

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2007**

Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos para efeito do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

**Autor:** DEPUTADO MANATO (PDT/ES)  
**Relator:** DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO  
(PT/PE)

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto determina que o valor de aquisição de bens ou direitos, para fins de tributação pelo imposto de renda dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, será corrigido monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física pela variação do INPC, ou outro índice sucedâneo.

O projeto foi despachado às Comissões de Finanças (CFT) e de Justiça (CCJC).

Foi apensado ao PL 245/2007 o PL 404/2007, do Deputado Aelton Freitas (PR/MG), que prevê correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do IR das pessoas físicas e jurídicas não tributadas com base no lucro real.

Segundo o PL 404/2007, a correção monetária terá por base:

- até 31/09/2000: a) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) previsto na Lei 8383/91; e b) o valor em UFIR constante da declaração de bens ou, se for o caso, o valor da UFIR vigente no último dia do mês de aquisição;
- a partir de 01/10/2000: a) o valor da UFIR vigente em 30/09/2000, ou o valor de aquisição, se posterior àquela data e a variação do IPCA (ou, na sua ausência, índice adotado pelas autoridades monetárias).

O relator na CFT, Deputado Pedro Eugênio (PT/PE), apresentou parecer pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição da matéria e do PL 404/2007, apensado.

## **II - VOTO**

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se vislumbra renúncia fiscal nem no PL 245/2007, nem no PL 404/2007, apensado.

Com efeito, a mera atualização de valores, corrigidos pela estimativa de inflação, não configura renúncia fiscal, não havendo necessidade de indicação pelo projeto de estimativa da renúncia e de medidas compensatórias, nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em verdade, a arrecadação a maior, proveniente dos resquícios inflacionários, é que é ilegítima por incorrer em desvirtuamento da decisão original emanada dos Poderes Legislativo e Executivo, na promulgação da Lei.

Tal constatação jurídica é exemplificada pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, que corrigiu a tabela do IRPF com base na variação dos índices inflacionários. Também naquela lei, não é explicitada medida compensatória, pois a mera atualização de valores na legislação tributária não implica renúncia fiscal - mas simples correção de uma distorção.

O mesmo entendimento norteou o parecer na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ao PL 4765/2005 (referente à correção de valores de apuração do IR pelo lucro presumido), relatado pelo Deputado André Figueiredo, que, com muita propriedade, concluiu seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do projeto nos seguintes termos:

*"Isso nos remete à constatação de que a proposta busca unicamente resguardar as condições iniciais que regeram incidência tributária, sem que isso acarrete um real favorecimento ou ganho às empresas alcançadas pela medida.*

*Sob esse prisma, deve prevalecer o entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, não concede benefício tributário, dado que a mera atualização monetária dos valores constantes na legislação tributária é uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas tanto pelo art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, quanto pelo § 1º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Assim, não procede a avaliação de inadequação orçamentária e financeira dos projetos, sob exame. Eles não criam ônus que venha a impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às expensas do orçamento público.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 245/2007, nem no PL 404/2007, apensado.

Com relação ao mérito, a correção monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital para fins de imposto de renda é adequada e merece ser apoiada, pois tributar como ganho de capital parcela de bem ou direito sem considerar a desvalorização do valor da moeda é tributar lucro fictício.

Nesse sentido, merece ser acolhido o PL 404/2007 que estende essa medida de justiça fiscal tanto ao imposto de renda de pessoas físicas como ao de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, voto pela não-implicação do PL nº 245/2007 nem do PL nº 404/2007 em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 404/2007 e rejeição do PL nº 245/2007.

Sala de Comissão, de \_\_\_\_\_ de 2008.

## Deputado GUILHERME CAMPOS